TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011993-35.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2737/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1053/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 397/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DAVID PEREIRA MENDES e outro**

Aos 16 de março de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica. Presente o réu THIAGO DOS SANTOS LUIZ. Ausente o réu DAVID PEREIRA MENDES apesar de devidamente intimado (fls. 158). Presente a Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado David, nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Maiti Beatriz Moreira de Melo, as testemunhas de acusação Gilberto Adans de Oliveira, Cleber Henrique Villas Boas e Valeria dos Santos, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha Leandro Alberto da Silva. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu presente, Thiago dos Santos Luiz, o que foi feito também em termo apartado, declarando prejudicado o interrogatório do corréu David. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados por furto mediante fraude, uma vez que na ocasião descrita na denúncia, o acusado David, visando nitidamente burlar a vigilância da vítima e com o nítido propósito de afasta-la do local, pediu água e quando esta se aproximou, seu companheiro subtraiu o celular que estava na gaveta. A ação penal é procedente, Ao ser ouvida a vítima disse que primeiro chegou o réu David e perguntou se ela recebia currículo, tendo o mesmo se afastado. Que depois David e Thiago chegaram e o primeiro disse que queria um copo d'água, mas logo que ela deixou o local e retornou com o copo d'água, David e Thiago já não estavam mais, sendo que a sua colega de trabalho Valéria disse que por ocasião de seu afastamento, Thiago pegou o celular e ambos saíram correndo. É evidente que ao ser ouvido em juízo o réu Thiago procurou mitigar a situação, dizendo que não combinou nada com o acusado David. Ocorre que, por óbvio, não se pode analisar o fato apenas com base em uma versão do réu, o qual tem o natural interesse em amenizar a sua situação; o concurso de pessoas e a figura da fraude devem, no caso, serem extraídos das circunstâncias que cercaram o furto. David chegou primeiro e naturalmente sondou todo o ambiente; em seguida ambos se aproximaram e David simulou que queria um copo d'água. Ora, o pedido de água que consistiu no motivo para o afastamento da vítima teve o nítido propósito de afasta-la do local para facilitar a subtração, tanto que logo a vítima se afastou o réu Thiago tornou a abrir a gaveta e subtraiu o celular. As circunstâncias indicam que o pedido de água foi apenas uma desculpa para afastar a vítima do celular, ou de algo que os réus pudessem encontrar na gaveta ou nas proximidades, tanto que após a subtração David também saiu correndo, juntamente com Thiago, como disse a testemunha Valéria em clara evidência de que ambos estavam em conluio. Não me parece que a subtração foi meramente circunstancial, tanto que David não esperou pela água e saiu correndo junto com Thiago. Ora,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

estivesse David de boa-fé e sem ter tido a vontade de participar no furto, o normal seria ele permanecer no local, já que viu o seu colega fazer algo considerado de ilícito, não fazendo sentido a sua fuga, se estivesse de boa-fé; a testemunha Valéria disse que ele também saiu correndo logo após ter visto o companheiro ter retirado o celular, o que evidencia a sua participação no crime e indica que o pedido de água consistiu em manobra fraudulenta para afastar a vítima do local. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Ambos são tecnicamente primários, de modo que é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer seja a ação penal julgada parcialmente procedente. Isto porque não há prova suficiente de que o acusado David tenha tomado parte na ação delitiva, e no tocante a Thiago, o delito deve ser desclassificado para a figura do "caput" do artigo 155 do CP. Com efeito, o acusado Thiago, em juízo, narrou que foi até a Santa Casa com seu colega David e contudo praticou o furto sozinho em momento de "fraqueza". Ao contrário do asseverado pela acusação o acusado não buscou versão que lhe favorecesse em juízo pois narrou os fatos da mesma forma na fase inquisitorial, inclusive tendo explicado já na delegacia de polícia que disse ao acusado David que também corresse, o que repetiu na data de hoje. E David, na fase inquisitorial, narrou que Thiago furtou o celular da vítima sem seu conhecimento. A prova produzida pelo órgão acusatório foi insuficiente para infirmar a negativa de David. Isto porque a testemunha Valéria narrou que viu apenas Thiago pegando o celular, e a vítima, por sua vez, não presenciou o exato momento em que o aparelho lhe foi subtraído. No mais, o policial hoje ouvido narrou que o celular foi encontrado aos pés do acusado Thiago e que este teria confessado informalmente que fez o furto, ao passo que David nada disse na mesma ocasião. Desta forma não houve prova efetiva de que David tenha participado, eis que as ponderações feitas pela acusação se tratam de meras presunções. Tendo a denúncia narrado que o ardil teria sido perpetrado por David, sendo ele absolvido, não há razão para que remanesça a qualificadora em relação a Thiago, e da mesma forma a qualificadora do concurso de agentes. Assim, conforme já exposto, requer-se a absolvição de David com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP e a desclassificação para furto simples em relação a Thiago. Havendo condenação requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal, a fixação de regime aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DAVID PEREIRA MENDES, RG 57.258.838 e THIAGO DOS SANTOS LUIZ, RG 35.576.198, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4°, incisos II(segunda figura) e IV, do Código Penal, porque no dia 30 de novembro de 2016, por volta das 09:15h, na sala da recepção da Santa Casa local, situada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nesta cidade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante fraude, subtraíram para eles o telefone celular, marca Samsung, avaliado em R\$ 1.200,00, de propriedade da vítima Maiti Beatriz Moreira de Melo. Segundo foi apurado, na ocasião, os denunciados foram até a Santa Casa quando resolveram subtrair o celular da vítima. Assim, aproximaram-se da recepção, onde estava a funcionária Maiti, sendo que, mediante artifício fraudulento, o denunciado David pediu água a esta vítima, com o nítido propósito de desviar a atenção e vigilância da mesma sobre o celular, que estava na gaveta, visando facilitar a subtração do mesmo; logo que a vítima saiu do local, a fim de pegar a água solicitada por David, o denunciado Thiago se aproximou, abriu a gaveta e de lá subtraiu o telefone celular. Após, os dois denunciados deixaram o local correndo, entraram em um Fusca amarelo e se evadiram. Policiais foram avisados, sendo que, em patrulhamento em uma estrada que liga o Jardim Medeiros ao Bairro Antenor Garcia, o veículo ocupado pelos denunciados foi parado, momento em que o indiciado Thiago jogou o celular no assoalho do automóvel e acabou confessando a prática do furto, ocasião em que os denunciados foram presos em flagrante. Os réus foram presos em flagrante sendo concedida a liberdade provisória aos mesmos mediante imposição de medidas cautelares (fls. 104). Recebida a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

denúncia (pag. 112), os réus foram citados (pag. 126 e 128) e responderam as acusações através do defensor público (pag. 134/135). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação e o réu Thiago foi interrogado Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição de David negando a participação dele no furto e quanto a Thiago requereu a desclassificação para o delito de furto simples, excluídas as qualificadoras. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que os réus foram até a Santa Casa sob o argumento da entrega de currículos. Após David perguntar à atendente da portaria, que é a vítima, se era ali que fazia a entrega daquela apresentação e ter a resposta afirmativa, saiu e logo retornou na companhia do réu. Nesta oportunidade David foi entrar na parte reservada e foi questionado, quando pediu água. A vítima foi atender o pedido e na sua ausência o réu Thiago aproveitou a oportunidade para abrir a gaveta da mesa em que ela ficava e apanhar o celular que lá se encontrava, fugindo em seguida e sendo acompanhado por David. Quando ouvidos no auto de prisão em flagrante David confessou a prática delituosa, afirmando ter agido por conta própria e sem a participação de David, ao qual pediu apenas que corresse para deixarem o local (fls. 10). David declarou ter sido convidado por Thiago para ir a Santa Casa e quando ali estava este subtraiu o telefone da recepcionista, sem conhecimento e depois tiveram que sair juntos do local (fls. 9). No interrogatório de hoje, quando apenas Thiago compareceu e foi ouvido, ao ser inquirido com mais detalhes, explicou que foi uma reação momentânea que teve, justamente quando viu o celular dentro da gaveta, no momento em que a vítima a abriu para pegar copo e servir água para David, sem que tivesse havido prévia combinação entre os dois para a prática delitiva. A testemunha Valéria, que foi quem presenciou o momento em que o réu apanhou o celular na gaveta, informou que este estava próximo da mesma e quando a vítima se afastou para buscar água ele, agindo com rapidez, abriu a gaveta e pegou o celular. Os argumentos colocados pelo Dr. Promotor de Justiça ao insistir na condenação de ambos, são fortes e chegam a impressionar. Contudo, diante das circunstâncias em que ocorreu o evento, não é possível afirmar com exatidão que de fato os réus estavam unidos com o mesmo liame subjetivo. O celular da vítima não estava exposto e sim dentro de uma gaveta. Não se tem como saber se antes os réus ou um deles tinham percebido a existência do telefone para combinarem a empreitada criminosa. A explicação que o réu Thiago forneceu. de que somente viu o telefone no momento em que a vítima abriu a gaveta para pegar copo e atender o pedido do réu, resultando neste momento a sua ideia de praticar o furto, não se mostra totalmente desprezível. Pode ser que os réus, com a ida àquele local, estavam pré-dispostos a fazer algo de errado, mas não se pode afirmar, sem medo de errar, que estivessem ajustados para a prática do furto do celular. O fato de David também ter corrido após a subtração praticada por Thiago é uma situação sintomática, comum de acontecer em ocasiões como esta. Aquele que comete o deslize procura fugir na sequência e quem está com ele, mesmo sem participação no ocorrido, acaba aderindo à fuga, de forma que este fato não pode servir de comprovação de coautoria ou participação, a não ser que esteja ligado a outros fatores que venham a confirmar o desejo participativo do parceiro na prática delituosa. Ainda que o corréu David tivesse sido conivente com o comportamento de Thiago, levando a fugir com o mesmo, tal situação não é suficiente para justificar condenação. Nas circunstâncias em que ocorreram os fatos, mesmo transparecendo que os réus agiram em conjunto, não se tem a certeza disto. E como se sabe, para uma condenação criminal, exige-se certeza da responsabilidade daquele que é apontado como autor ou partícipe do delito. Para tanto não servem meras suposições ou conjecturas, as quais provocam no julgador dúvida e não certeza. E no processo penal a dúvida deve favorecer a Defesa, como solução benéfica. Como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "A simples conivência, a co-participação (crimen silenti) não enseja o concurso mercê da sua inoperância em face da lei. À imputatio juris deve jungir-se à imputatio facti, não podendo ser considerado autor de crime quem não contribui para produzi-lo" (RJTSP



146/295). Também já ficou decidido: "Co-autoria não se presume. Deve ser traduzida em atos sensíveis e inspirados por vínculos subjetivos e aferíveis entre os delinquentes, que por tal circunstância, passam a ser co-delinquentes" (TJSP - HC - Rel. Humberto da Nova - RT 461/317). Por tudo isso, delibero absolver o réu David Pereira Mendes da imputação que lhe foi feita,. Em razão deste resultado, ficam afastadas as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de fraude, devendo Thiago dos Santos Luiz responder por furto simples. Com tal desclassificação e sendo este réu primário, surge a possibilidade de conceder-lhe a suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, inicialmente, ABSOLVER o réu DAVID PEREIRA MENDES, com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Em segundo lugar, desclassifico a acusação feita ao réu Thiago dos Santos Luiz para o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por conseguinte, diante da possibilidade da suspensão condicional do processo, deixo no momento de apreciar a acusação reconhecida contra o mesmo, devendo o processo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser encaminhado ao Ministério Público para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSORA:		
ρ έπ.		